

01-0019/1999



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0019/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0019/1999 DE 09/02/99

PROMOVENTE: VEREADOR

VICENTE VISCOME

E M E N T A:

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TARIFA DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS AS PESSOAS COM MAIS DE SESSENTA (60) ANOS DE IDADE, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 16:15:37

00000016564-65



ARQUIVADO EM 04/10/99

MARIA ISABEL LOPES GUZZA
Chefe de Seção



Câmara Municipal de São Paulo

226

Folha nº 01 de proc.
n.º 19 de 1999
ADELINA CICONB
Reg. 100.406
ATM

HOJE
AS COMISSÕES DE: 09 FEV 1999

COMISSÃO DE POLÍTICA
URBANA, TRANSP. E OBRAS
SAÚDE, DESP. SÓC. E CULTURA
FINANÇAS E PLANEJAMENTO

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0019/1999

Autoriza o Executivo Municipal a conceder a isenção do pagamento da tarifa dos veículos do transporte coletivo de passageiros às pessoas com mais de sessenta (60) anos de idade.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

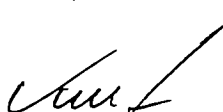
Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder isenção do pagamento da tarifa dos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo de passageiros, em todas as suas modalidades, a pessoas que, comprovadamente, tenham mais de sessenta (60) anos de idade.

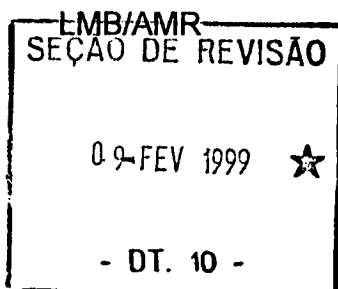
Art. 2º - A presente lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de sessenta (60) dias a contar da sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 03 de fevereiro de 1999.


VICENTE VISCOME
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, M. juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) s. n.º 2 e folha de informação sob
n.º 3 10/2/199 a (Ad)

ADELINA CIGONE
Reg. 100.406
ATM



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	19	de 1999

ADELINA CICONE
Reg. 100 406
ATM

JUSTIFICATIVA

Leis municipais precedentes dispuseram sobre isenção de pagamento de tarifa no transporte coletivo desta Capital, a saber, Lei nº 9.651/83 (isenção às pessoas com mais de sessenta e cinco (65) anos) e Lei nº 11.381/93 (idem, às mulheres com mais de sessenta (60) anos).

Com a presente medida, estar-se-á dando tratamento isonômico, constitucionalmente assegurado, aos idosos, aos pertencentes à chamada Terceira Idade, que, em quase toda a totalidade dos casos, sobrevive com baixíssima renda proveniente de parca aposentadoria, para garantir o próprio sustento. Essa mesma aposentadoria ou outros poucos ganhos não acompanham o aumento do custo de vida e praticamente desaparecem, justamente quando a pessoa enfrenta natural impedimento para tentar amealhar mais alguma fonte de renda.

À vista dessa realidade, toda adequação legal que proteja o idoso, pobre e menos favorecido, é dever do Legislador.

Assim, se legalmente as mulheres com mais de sessenta (60) anos conquistaram o direito da isenção do pagamento da tarifa do transporte coletivo, no Município de São Paulo, nada se afigura mais justo do que estender esse benefício também aos homens que alcançaram tal idade, porque igualmente fragilizados e com rendimentos corroídos pelas horríveis alterações econômicas do Brasil.

De alta relevância social este projeto de lei. Conclamo, outrossim, os Nobres Pares a votarem-no favoravelmente.

LMB/



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°03.....

do processo n°19..... de 19 99 11 02 99 (a) Adelina

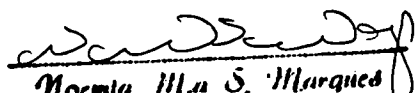
ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 11-02-99

PLs. 266/98, 658/98, 765/97, 793/97, 512/97, 447/97, 354/97
22/97, 356/96, 350/95, 154/94, 774/93, 669/93, 441/93 383/92
381/91.


Noemia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

Ao Nobre Vereador

VICENTE VISCOME:

Para se manifestar sobre os PLs 658/98 e 765/97,
que tratam de matéria similar à do presente pro-
jeto.

18/2/99.


ARMANDO MELLAO NETO
Presidente

Ao Nobre Vereador

VICENTE VISCOME:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

18.02.99


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

À Assessoria Técnica da Mesa - ATM

Senhor Assessor Chefe

Instado a manifestar-me a respeito de projetos de leis tidos como similares ao de minha autoria e de nº 019/99, venho esclarecer que, por primeiro, (a) os PLs nºs 266/98 e 793/96 (arquivado), tratam de concessão de isenção do pagamento da tarifa tão-só a homens; (b) os PLs nºs 512/97 (arquivado); 447/97; 22/97 (arquivado); 350/95; 154/94 (arquivado), 774/93 (arquivado); 669/93; 441/93 (arquivado); 383/92 (arquivado) e 381/91, referem-se à isenção aqui tratada a aposentados e/ou pensionistas; (c) o PL nº 356/96 (arquivado) isenta todas as pessoas do pagamento da mesma tarifa; e (d) o PL nº 354/97 (retirado) isenta o pagamento de tarifa em veículos tipo lotação. Complementando: não bastasse o exposto "retro" para dispensar semelhanças, uma singela leitura das ementas, em confronto como PL nº 019/99, faz ressaltar a diferença quanto à competência, uma vez que o PL nº 019/99 AUTORIZA o Executivo a conceder a isenção do pagamento da tarifa a pessoas com mais de sessenta (60) anos, e NÃO DISPÕE sobre a matéria, como acontece com (e) os PLs nºs 658/98 e 765/97 (destaque na fls. 03), pois dispor sobre essa matéria é vedado constitucionalmente. Posiciono-me, portanto, pelo prosseguimento do Projeto de Lei nº 019/99, de minha autoria.

08-03-99


Vereador VICENTE VISCOME

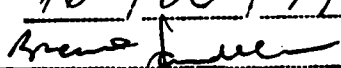
Ante a manifestação do autor, à D. Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer.

16/03/99


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Com. de Const. e Justiça

16/03/99



BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04 a 06

Em 17 05 99

(a)


CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 19

de 19

99 17 05 99

(a)

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 16/3/99 às 19:00hs.

A Nobre Vereador

o relator,

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 19 de

maio

de 19 99

Presidente

A Nobre Vereador

100 MORGAN

da Comissão de Constituição e Justiça

em 18

maio

de 19 99

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 0019/99
11/05/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Vicente Viscome, que autoriza o executivo municipal a conceder a isenção do pagamento da tarifa dos veículos do transporte coletivo de passageiros as pessoas com mais de sessenta (sessenta) anos de idade, nas condições que especifica.

Apesar dos louváveis propósitos do ilustre Vereador o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

O art.30, V, da Constituição Federal define o transporte coletivo como serviço público de interesse local do município e o art.37, §2º, IV, da Lei Orgânica, reserva ao Prefeito a iniciativa de leis sobre a matéria.

Dessa forma, como dispositivos que cuidam de isenção tarifária estão relacionados à execução do serviço público de transporte coletivo, esbarram no artigo supra citado.

Além disso, tendo em vista a natureza da tarifa, deve ela ser fixada pelo Executivo, como bem esclarece Edgard Neves da Silva, no parecer publicado em "Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas", vol.4, Ed. R.T., págs. 31/39, "in verbis":

"Resumindo, é função típica e privativa do Poder Executivo, gerir os negócios públicos, e, em especial executar os serviços públicos colocados à disposição dos indivíduos, e obras, até porque o Estado, lato sensu, pode ser considerado um grande prestador de serviços.

.....

Por este peculiar regime, pode-se afirmar que a fixação da tarifa será de privativa competência do Poder Executivo Municipal, que o deverá fazer com base em uma política própria, embasada na utilidade do serviço para a população, na figura do usuário, mormente no pertinente à sua capacidade econômica e na figura do prestador, em especial, quando o serviço é oferecido de forma indireta,



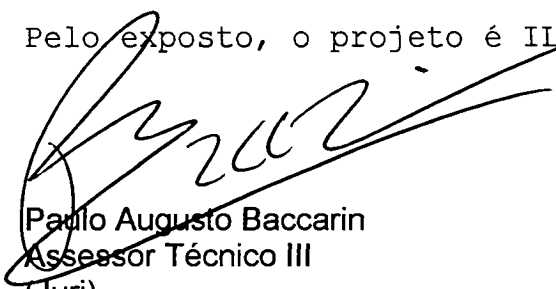
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

descentralizada, que por ser uma empresa privada demanda um retorno remuneratório, contendo a indenização do custo e o lucro.

Nossa jurisprudência tem seguido esta orientação, como pode-se depreender dos acórdãos citados:

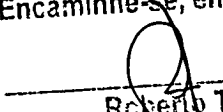
"Medidas específicas relativas à execução dos serviços de transporte coletivo são de alçada exclusiva do Poder Executivo Municipal. Permitindo o transporte gratuito, obriga o texto legal a municipalidade a subsidiar as tarifas ou a indenizar as empresas. Trata-se, como é evidente, de ingerência na atuação do Executivo Municipal" (Plenário do Tribunal de Justiça de São Paulo, ADIn 12.904-0, j. 16.10.91)".

Pelo exposto, o projeto é ILEGAL

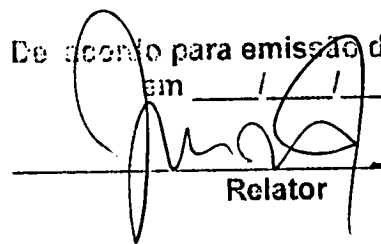

Paulo Augusto Baccharin
Assessor Técnico III
(Juri)


Marileza C. Andreoli
Assessor Técnico Legislativo
Chefe

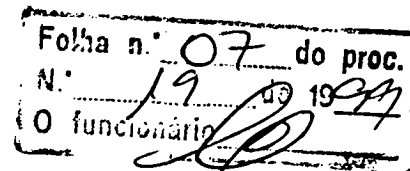
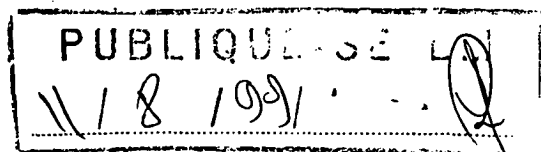
Encaminhe-se, em 18/10/99


Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em 18/10/99


Relator

18/08/99



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0694/1999

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 19/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Vicente Viscome, que autoriza o executivo municipal a conceder a isenção do pagamento da tarifa dos veículos do transporte coletivo de passageiros as pessoas com mais de sessenta (sessenta) anos de idade, nas condições que especifica.

Apesar dos louváveis propósitos do ilustre Vereador o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

O art.30, V, da Constituição Federal define o transporte coletivo como serviço público de interesse local do município e o art.37, §2º, IV, da Lei Orgânica, reserva ao Prefeito a iniciativa de leis sobre a matéria.

Dessa forma, como dispositivos que cuidam de isenção tarifária estão relacionados à execução do serviço público de transporte coletivo, esbarram no artigo supra citado.

Além disso, tendo em vista a natureza da tarifa, deve ela ser fixada pelo Executivo, como bem esclarece Edgard Neves da Silva, no parecer publicado em "Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas", vol.4, Ed. R.T., págs. 31/39, "in verbis":

"Resumindo, é função típica e privativa do Poder Executivo, gerir os negócios públicos, e, em especial executar os serviços públicos colocados à disposição dos indivíduos, e obras, até porque o Estado, lato sensu, pode ser considerado um grande prestador de serviços.

.....

Por este peculiar regime, pode-se afirmar que a fixação da tarifa será de privativa competência do Poder Executivo Municipal, que o deverá fazer com base em uma política própria, embasada na utilidade do serviço para a população, na figura do usuário, mormente no pertinente à sua capacidade econômica e na figura do prestador, em especial, quando o serviço é oferecido de forma indireta, descentralizada, que por ser uma empresa privada demanda um retorno remuneratório, contendo a indenização do custo e o lucro.

Nossa jurisprudência tem seguido esta orientação, como pode-se depreender dos acórdãos citados:

pk/pl0019-9

17 - RELCOM
17-0371/1999



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 08 do proc.
N.º 19 de 1999
0

"Medidas específicas relativas à execução dos serviços de transporte coletivo são de alçada exclusiva do Poder Executivo Municipal. Permitindo o transporte gratuito, obriga o texto legal a municipalidade a subsidiar as tarifas ou a indenizar as empresas. Trata-se, como é evidente, de ingerência na atuação do Executivo Municipal "(Plenário do Tribunal de Justiça de São Paulo, ADIn 12.904-0, j. 16.10.91)".

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

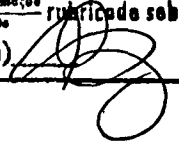
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 10/8/99

[Handwritten signature]
SEM EFEITO
(Contratado)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 25/8 / 1937
pagina 32 coluna 1
Conferido:

A. A. T. M.
Em 23/8/37


Marlene S. de Oliveira
Secretária

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data pagos a: Informação documento rubricado sob
fôlha n.º 09 26/02 29 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 25 de agosto de 1999

MEMO 130 /99 - A T M

AO NOBRE VEREADOR

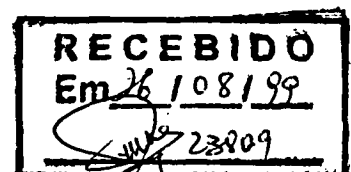
PAULO FRANGE, líder do PPB

O PL 19/99 , de autoria do Ex-Vereador VICENTE VISCOME , será tido como REJEITADO em virtude de Parecer PELA ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.
A T M



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vereador PAULO FRANGE
Viaduto Jacareí, 100 - 10.º Andar - Sala 1003
CEP 01380 900 - São Paulo - SP
TEL. 3115-1355 - Ramal 2429

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data ^{para a informação} rubricado sob
fólia n.º 10.130.09.99 ^{acervo} 10.686

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

24. 19

de 19

99, 30. 09. 99

(a)

10. 686
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido
a ausência de recurso do autor.

30/09/99

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A.T.M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	- 10 - fls.
Arquivo em	04-10-99
O Func.º	
S. MARIA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKA Documentalista	

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)

Ementa: Dispoe sobre a isencao de pagamento de passagem no transporte coletivo urbano aos homens com mais de 60 anos de idade, e da outras providencias.

Autor(es):

Vereador(a) RUBENS CALVO (PSB)

Apresentado em....: 29/04/1998

Autuado em.....: 29/04/1998 - Processo 01-266/1998

Proc. anexados....: 01-0631/1991 em 20/08/1998

Leitura.....: 29/04/1998, na Sessao Ordinaria 152, Legislatura 12-2

Publicado.....: no D.O.M. em 01/05/1998, pagina 42, coluna 1

Palavra(s) chave(s): EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO / GRATUIDADE / HOMEM / IDADE / IDOSO / ISENCAO / ONIBUS / ONIBUS ELETRICO / PAGAMENTO / PASSE DE ONIBUS / TRANSPORTE COLETIVO.

TRAMITACAO:

I Sigla da Area	I Recebimento	I Encaminhamento
I CMSP	I Data Hora	I Data Hora
I ATM	I 29/04/1998	I 05/05/1998-16:53
I JUST	I 05/05/1998-17:54	I 14/08/1998-17:09
I ATM	I 17/08/1998-14:37	I

Comissao(oes) designadas em 29/04/1998:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

ATIVIDADE ECONOMICA - ECON

SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE

FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

PL recebido(a) em: 05/05/1998

Prazo regimental: 11/08/1998

Relator: Vereador(a) SALIM CURIATI (PPB)

Designado em: 05/05/1998

RELATORIO nro. 522/1998 --> PARECER nro. 1133/1998

Apresentado em....: 11/08/1998

Autor(a).....: Vereador(a) SALIM CURIATI (PPB)

Conclusao.....: ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE

VOTO A FAVOR:

..Vereador(a) WADIM MUTRAN (PPB)

..Vereador(a) JOSE VIVIANI FERRAZ (PL)
..Vereador(a) IVO MORGANTI (PFL)
..Vereador(a) SALIM CURIATI (PPB)
..Vereador(a) MILTON LEITE (PMDB)

VOTO CONTRARIO:

..Vereador(a) ARSELINO TATTO (PT)

Relatorio 522/1998 transformado em PARECER
(ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE) nro. 1133/1998 em 11/08/1998, publicado
no D.O.M. em 14/08/1998, pagina 48, coluna 2.

PL liberado pela Comissao JUST em 11/08/1998.

=>RECURSO nro. 105/1998 (referente a(o) PL 266/1998), interposto pelo(a)
Vereador(a) ADRIANO DIUGO (PT) em 20/08/1998 RECORRE CONTRA PARECER PELA
ILEGALIDADE EMITIDO PELA COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA AO PL 266/98,
DE AUTORIA DO VER. RUBENS CALVO.
FASE: Acolhido pelo Presidente.